



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0001587-03.2017.8.14.0000.

IMPETRANTES: AMÉRICO LEAL, LUANA MIRANDA E ANA MARIA LEAL.

PACIENTE: ALLANA SOARES PEREIRA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas – ausência de provas de autoria dos delitos – impossibilidade – revolvimento do conjunto probatório inviável através do mandamus – falta de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva – descabimento – custódia cautelar adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública – apreensão de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes e de material usado na pesagem de drogas – confiança no juiz da causa – prisão preventiva que deve ser substituída por prisão domiciliar – paciente que seria mãe de dois filhos menores de 06 (seis) anos de idade – descabimento – inviabilidade – coacta que não preenche os requisitos legais do art. 318 do código de processo penal – ausência de prova idônea que comprove que a coacta é imprescindível aos cuidados de sua prole – paciente que utilizava sua própria residência para a prática dos crimes em comento – menores expostos as condutas criminosas executadas pela coacta – concessão de regime prisional domiciliar que deve ser examinado em conjunto com as particularidades do caso concreto – qualidades pessoais – irrelevantes – inteligência da súmula 08 do tjpa – ordem denegada.

I. O exame das provas contidas no processo criminal, não pode ser feito através do mandamus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

II. A decisão do juízo coator (fl.43/44) que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está adequadamente fundamentada em fatos concretos e nos requisitos legais do art. 312 do CPP, quais sejam, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, respectivamente. Com efeito, a paciente foi presa em flagrante delito com 571g (quinhentas e setenta e uma gramas) de cocaína acondicionada em sacos plásticos e mais 31,3g (trinta e uma gramas) de maconha armazenada em sacos plásticos e papel alumínio, além de uma balança de precisão que é comumente utilizada na pesagem de substâncias entorpecentes;

III. Ressaltou o magistrado na decisão combatida, que a prisão cautelar é necessária para garantir da ordem pública, pois o tráfico de entorpecentes é gerador de outras modalidades criminosas, pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes, seja pela forma de acondicionamento das drogas encontradas, bem como pelas circunstâncias em que a coacta foi presa pela polícia, não havendo outra saída há não ser impor a ela a medida mais gravosa, evitando-se a reiteração delitiva;

IV. Presentes os requisitos legais da custódia, deve-se manter a medida extrema evitando-se à prática de crimes da mesma natureza, pela variedade e quantidade substancias ilegais apreendidas, não havendo motivos para coloca-la em liberdade, pois o próprio juízo vem, reiteradamente, mantendo sua prisão preventiva como se vê em decisão tomada no dia 14/03/2017, extraída do Sistema LIBRA ou até mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



Precedentes do STJ;

V. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está próximo das partes, e tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a prisão cautelar do paciente;

VI. Inviável, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Com efeito, em que pese ser a paciente mãe de dois filhos menores de 06 (seis) anos de idade, a coacta não preenche os requisitos legais previstos no art. 318, CPP, não fazendo jus ao beneplácito legal. Na espécie, não existem nos autos do mandamus outros documentos que demonstrem de forma cabal que ela seja imprescindível aos cuidados que sua prole deve ter ou até mesmo apontando outras pessoas de sua família que pudessem prestar assistência às crianças;

VII. Ademais, de acordo com os termos expostos na audiência de custódia (fl.46), corroborados pelas informações da magistrada (fl.54-v), verifica-se que a paciente Alanna Soares Pereira utilizava sua própria residência para a execução dos crimes em comento, o que, conforme registrou o juízo coator e diante da existência de outros fatos, afasta, definitivamente, a possibilidade de se conceder a coacta o direito de cumprir sua prisão em regime domiciliar, que é destinado aos réus que se encontram com graves problemas de saúde ou com dificuldades em sustentar sua família ou como no caso, cuidar de seus filhos menores de seis anos de idade, se, conscientemente, viola a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública e acaba expondo reiteradamente crianças menores, seus filhos, à tão grave conduta criminosa. A concessão do regime prisional domiciliar deve ser analisado em conjunto com as demais particularidades do caso concreto. Precedentes do STJ;

VIII. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto na súmula n° 08 do TJPA;

IX. Ordem denegada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de Abril de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelos advogados Américo Leal, Luana Miranda e Ana Maria Leal, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Alanna Soares Pereira, em virtude da prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Em sua exordial (fl. 02/11), narram os impetrantes que a paciente foi presa em flagrante delito em 30/01/2017 pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes, após



desdobramentos de operação desencadeada pela polícia civil do Estado do Pará denominada de Arquival. De acordo com a defesa, a ação policial não tinha como objetivo prender a coacta, mas outras pessoas envolvidas nos referidos ilícitos, entre eles, o nacional Deivis Maia Corrêa, companheiro da paciente e acabou morto após troca de tiros com a autoridade policial.

Alegam a existência de constrangimento ilegal, pois a paciente está presa desnecessária e injustamente, pois não há nenhuma prova de seu envolvimento com o tráfico de drogas. Aduzem, também, que a manutenção da prisão cautelar trará inúmeros prejuízos a coacta, considerando, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.43/44), não possui qualquer tipo de suporte fático e jurídico para justificar a imposição da medida extrema.

Complementam seus argumentos, afirmando que a paciente é mãe 02 (dois) filhos menores, um com 02 (dois) anos de idade e outra com 06 (seis) anos de idade, sendo esta última de criação, pelo que não pode permanecer presa preventivamente, visto que as crianças dependem totalmente da coacta, considerando, que o pai dos menores Deivis Maia Corrêa faleceu em confronto com a autoridade policial. Pleiteiam, por tais motivos, a concessão da ordem para que a coacta seja colocada em liberdade, por ser, ainda, detentora de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão ou até mesmo a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar ex vi do art. 318, inciso III, CPP. Juntaram documentos de fl. 12/46.

A medida liminar foi indeferida às fl.50/51. As informações foram prestadas às fl. 54. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.57/59). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ALANNA SOARES PEREIRA, diante da existência de suposto constrangimento ilegal por ausência de provas dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes, falta de fundamentos fáticos e jurídicos na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, requerendo, por estes fatos, a devolução do direito ambulatorial da paciente ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou a substituição da constrição cautelar pela prisão domiciliar com fulcro no art. 318, III, Código de Processo Penal.

DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

Os impetrantes no transcorrer de sua inicial, alegam que a prisão na qual está sendo submetida a paciente é injustificada, sem que haja qualquer prova de seu envolvimento com os crimes dos quais está sendo acusada. Registram que a operação policial que acabou por



prendê-la, era, objetivava, na verdade, prender outros meliantes, entre eles, Deivis Maia Corrêa, companheiro da paciente que, no entanto, acabou morto após confronto com a autoridade policial.

Todavia, tal pedido não deve ser acolhido. Como há muito se sabe o exame do vasto material probatório contido nos autos do processo criminal não pode ser examinado através desta ação mandamental, que é de rito célere e cognição sumária, destinada, portanto, a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.

DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. CPP. ART. 312.

Consignou a defesa, no caso em apreço, que a decisão do juízo que converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão cautelar, não apresenta suporte fático e muito jurídico, sendo, portanto, desnecessária a manutenção da medida cautelar prisional mais gravosa.

No entanto, analisando a decisão do juízo coator que converteu a prisão da paciente em custódia cautelar em conjunto com as informações da autoridade coatora, entendo que a decisão combatida está adequadamente fundamentada em fatos concretos e legais, estes últimos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo necessário se manter o decreto cautelar para a aplicação da lei e a garantia da ordem pública.

Colhe-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 30/01/2017, após a deflagração da operação Arquíbal por policiais civis das delegacias de Vila dos Cabanos, Barcarena e do GPE com o intuito de dar cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido pela Vara de Crime Organizado da Comarca de Belém, contra o nacional Deivis Maria Correa e de outro mandado de prisão exarado pelo juízo coator em desfavor de Carlos André.

De acordo com o juízo criminal de Barcarena, as equipes da polícia civil ao chegarem no local indicado para prender os acusados, foram recebidos com diversos disparos de arma de fogo e após intensa troca de tiros, os meliantes foram alvejados, vindo, logo em seguida a óbito. A paciente, que estava em uma casa no local dos fatos foi presa com um balde contendo entorpecentes e mais uma balança de precisão.

Pelos documentos acostados aos autos, como o laudo toxicológico acostado às fl. 25, comprovou-se a expressiva quantidade de drogas encontradas com a paciente quando de prisão em flagrante. Foram apreendidas 571g (quinhentas e setenta e uma gramas) de cocaína acondicionada em sacos plásticos e mais 31,3g (trinta e uma gramas) de maconha armazenada em sacos plásticos e papel alumínio, além da balança de precisão encontrada, que, como se sabe, é comumente utilizada na pesagem de substâncias entorpecentes.



Ressaltou o magistrado na decisão combatida, por vários motivos, que a prisão cautelar da paciente é necessária para garantir da ordem pública, visto que o tráfico de entorpecentes é gerador de outras modalidades criminosas, pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes, seja pela forma de acondicionamento das drogas encontradas, bem como pelas circunstâncias em que a coacta foi presa pela autoridade policial, não havendo outra saída há não ser impor a ela a medida mais gravosa, evitando-se, assim, a reiteração delitiva.

Por estes fatos, a prisão deve ser mantida, presentes os requisitos legais da custódia cautelar, evitando-se que a paciente em liberdade, venha a executar delitos da mesma natureza e ainda pela expressiva variedade e quantidade substancias toxicas com ela apreendidas, não havendo possibilidade de coloca-la em liberdade, pois o próprio juízo vem, reiteradamente, mantendo sua prisão preventiva como se vê em decisão tomada no dia 14/03/2017, extraída do Sistema LIBRA e anexada aos autos ou até mesmo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 468 gramas de cocaína, além de uma balança de precisão e outros materiais comumente utilizados para o tráfico de drogas. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 81.037/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJE 27/03/2017).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS (250G DE MACONHA e 1,1 KG DE COCAÍNA). MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Estatuto Processual Repressivo.2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a natureza e a elevada quantidade de drogas (250g de maconha e 1,1 kg de cocaína, além de balança de precisão), sem se afastar, ainda, da periculosidade do agente (possível integrante de organização criminosa) e de elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado (modus operandi delitivo), demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da



ordem pública. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada. (HC 377.757/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 22/03/2017).

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, III, CPP.

Por fim, pleiteiam os impetrantes a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos disciplinados pelo art. 318, inciso III do Código de Processo Penal. Alegam, para tanto, que a paciente possui 02 (dois) filhos menores um com dois anos de idade e outro com 06 (seis) anos de idade e a manutenção da prisão preventiva geraria prejuízos ao sustento de seus filhos menores, pois o pai das menores faleceu em confronto com a autoridade policial, devendo, assim, ser transferida para o regime de prisão menos gravoso.

De acordo com a regra prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei n.º 13.257/2016 de 08/03/2016, conhecido estatuto da primeira infância, a prisão cautelar poderá ser substituída pela prisão em regime domiciliar nos seguintes termos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I. Maior de 80 (oitenta) anos; II. Extremamente debilitado por motivo de doença grave; III. Imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV. Gestante; V. mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI. Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Manuseando os autos, verifica-se que os impetrantes juntaram ao mandamus duas certidões de nascimento, acostadas às fl. 16 em que na primeira, de fato, comprova-se que a paciente é mãe da menor A.V.P.C, que está com quase 03 (três) anos de idade e mais outra certidão da menor R.B.R nascida em 08/09/2011, sendo que esta última seria filha adotiva da coacta. No entanto, na hipótese versada, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais do art. 318 da legislação adjetiva, para que a paciente faça jus ao beneplácito, pois embora possua dois filhos em tenra idade, não existem nos autos do mandamus outros documentos idôneos que demonstrem de forma cabal que ela seja imprescindível aos cuidados que sua prole deve ter ou até mesmo apontando outras pessoas de sua família que pudessem prestar assistência às crianças, não comprovando, também, que tenha adotado a segunda menor de idade.



Ademais, de acordo com os termos expostos na audiência de custódia (fl.46), corroborados pelas informações da magistrada (fl.54-v), verifica-se que a paciente Alanna Soares Pereira utilizava sua própria residência para a execução dos crimes em comento, o que, de acordo o juízo coator e diante da existência de outros fatos, afasta, definitivamente, a possibilidade de se conceder a coacta o direito de cumprir sua prisão em regime domiciliar, que a meu sentir, é destinado aos réus que se encontram com graves problemas de saúde ou com dificuldades em sustentar sua família ou como no caso, cuidar de seus filhos menores de seis anos de idade, se, conscientemente, viola a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública e acaba expondo reiteradamente crianças menores, seus filhos, à tão grave conduta criminosa. Com efeito, eis o que registrou o juízo coator durante a audiência de custódia:

[...] No caso em comento, a acusada é atribuída à conduta delitiva de tráfico de drogas, crime gravíssimo, que vem assolando a vida de muitos jovens e famílias, e que vinha sendo cometido em sua própria residência. Ademais a acusada não demonstrou ser imprescindível sua soltura para cuidar de seus filhos, nem tampouco que os mesmos possuem outro familiar capaz de proceder os cuidados necessários com os mesmos. [...]

Em suas informações afirmou, mais uma vez, a autoridade coatora e de forma peremptória que:

[...] De outra forma não existe a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura da requerente e conforme demonstrado na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, a requerente não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conquanto comprovada a existência de filhos menores, não se pode olvidar a literalidade do artigo 318 do Código de Processo Penal, afere-se que a norma exige a demonstração dos cuidados especiais imprescindíveis à criança, sendo insuficiente a simples alegação de que não há outra pessoa a cuidar dos mesmos.

No caso em comento, a acusada é atribuída à conduta delitiva de tráfico de drogas, crime gravíssimo, que vem assolando a vida de muitos jovens e famílias, e que vinha sendo cometido em sua própria residência. Ademais a acusada não demonstrou ser imprescindível sua soltura para cuidar de seus filhos, nem tampouco que os mesmos possuem outro familiar capaz de proceder os cuidados necessários com os mesmos [...]

Neste sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE QUE INTEGRA VULTOSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DO MENOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, V. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 2. Ante a



natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade concreta da paciente, que faz parte "de uma vultosa organização criminosa, especialmente sofisticada, com a distribuição de tarefas entre seus membros e envergadura intermunicipal, já que há informações de que pessoas residentes em outras cidades (Quatá/SP, Palmital/SP e Marília/SP) (fls. 17/18)", segundo se apurou das interceptações telefônicas realizadas. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. Ademais, não ficou demonstrada nos autos a imprescindibilidade da paciente para os cuidados do filho menor. Em que pese o superveniente advento da Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, DOU de 9/3/2016, incluindo o inciso V ao art. 318 do CPP, inviável se faz a concessão da prisão domiciliar à paciente com base no referido dispositivo legal, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que sequer foi objeto de debate nas instâncias ordinárias. Ademais, somente foi juntada aos autos a certidão de nascimento dos menores e um relatório emitido pela escola onde estuda, não se podendo afirmar em que condições vive e se vive sob a guarda da paciente. Habeas corpus não conhecido. (HC 378.483/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 27/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. CELA ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADO IMPRESCINDÍVEL DE FILHA MENOR DE 1 ANO. INVIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. III. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV. No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder da agente (5.170,2 quilogramas - cinco toneladas, cento e setenta quilos e duzentas gramas), além de se tratar, em tese, de associação criminosa estável para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes em nível interestadual, bem como pelo fato de a ora paciente possuir mandado de prisão expedido em seu desfavor em outra comarca, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese também em decorrência do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes). VII A substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do parágrafo



único do art. 318 do CPP, exige a comprovação da imprescindibilidade da agente aos cuidados especiais da criança, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que há notícia de que a avó materna presta-lhe os cuidados necessários (precedentes). VIII. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Habeas corpus não conhecido. (HC 370.868/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJE 10/02/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES CRIMINOSAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACUSADA REINCENTE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CPP. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 6. O fato de a paciente ser mãe de uma criança que conta atualmente com três anos de idade, por si só, não torna obrigatório o deferimento da prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso V, do CPP, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com as demais particularidades da situação em concreto. 8. Concluindo o Colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 367.698/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJE 01/02/2017).

Por fim, no que diz respeito às qualidades pessoais do paciente, sabe-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 10 de Abril de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator